



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

Apresentação: 22/12/2025 20:23:04.273 - Mesa

PL n.6829/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de advertência em rótulos e embalagens de produtos que contenham substâncias reconhecidas como cancerígenas, mutagênicas ou teratogênicas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de informação clara, ostensiva e padronizada nos rótulos, embalagens ou bulas dos produtos comercializados no território nacional que contenham substâncias reconhecidas como cancerígenas, mutagênicas ou teratogênicas, de forma escalonada e progressiva, visando à proteção da saúde pública, ao direito à informação do consumidor e à redução de riscos sanitários.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – substância cancerígena: aquela classificada em qualquer grupo de risco de carcinogenicidade pela Agência Internacional de Pesquisa sobre o Câncer (IARC/OMS), pela Organização Mundial da Saúde (OMS) ou por órgãos nacionais competentes, como a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

II – substância mutagênica ou teratogênica: aquela capaz de alterar o material genético ou causar malformações embrionárias ou fetais, reconhecida por organismos nacionais ou internacionais de saúde pública;

III – advertência padronizada: informação obrigatória, clara, destacada e de fácil compreensão, acompanhada de símbolo visual e



linguagem acessível, destinada a alertar o consumidor sobre o risco potencial associado ao uso ou exposição ao produto.

Art. 3º As empresas fabricantes, importadoras ou distribuidoras de produtos químicos industriais, produtos saneantes e correlatos destinados ao uso doméstico, institucional ou comercial deverão incluir, em local visível e destacado de suas embalagens, rótulos ou bulas, advertência sobre a presença de substâncias reconhecidas como cancerígenas, mutagênicas ou teratogênicas.

§ 1º A advertência deverá conter, no mínimo:

I – a frase “Este produto contém substâncias reconhecidas como potencialmente cancerígenas/mutagênicas/teratogênicas”;

II – símbolo gráfico padronizado;

III – recomendações básicas de precaução e uso seguro, conforme normas técnicas.

§ 2º A informação deverá ser prestada em língua portuguesa, com linguagem clara e acessível, em tamanho e destaque compatíveis com a dimensão da embalagem e com a gravidade do risco.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a ampliação progressiva da obrigatoriedade de que trata esta Lei, em até dois anos contados da data de sua publicação, para incluir:

I – Fase 2: cosméticos, produtos de higiene pessoal, alimentos ultraprocessados e embalagens que contenham substâncias classificadas como cancerígenas ou mutagênicas;

II – Fase 3: utensílios domésticos, materiais plásticos, têxteis e quaisquer outros produtos que apresentem risco de migração ou liberação de substâncias cancerígenas em condições normais de uso.

§ 1º A ampliação das fases deverá observar a disponibilidade de métodos analíticos, o grau de risco sanitário e a viabilidade técnica de implementação.



§ 2º A Anvisa e demais órgãos competentes editarão normas complementares para definição de listas atualizadas de substâncias e orientações de rotulagem, podendo adotar classificações internacionais reconhecidas.

Art. 5º A responsabilidade pela veracidade e clareza das informações prestadas nos termos desta Lei é exclusiva do fabricante, importador ou distribuidor do produto.

§ 1º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração:

- I – advertência, com prazo determinado para adequação;
- II – multa de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), atualizável anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);
- III – apreensão e retirada dos produtos do mercado;
- IV – suspensão da fabricação, comercialização ou importação;
- V – cancelamento do registro sanitário ou autorização de funcionamento.

§ 2º A fiscalização caberá à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e aos órgãos de defesa do consumidor, sem prejuízo da atuação de outros órgãos públicos competentes.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação, definindo critérios técnicos para rotulagem, símbolos obrigatórios, parâmetros de risco e cronogramas complementares de implementação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo fortalecer a política de proteção à saúde pública e ao consumidor por meio da obrigação de advertência clara e padronizada em rótulos e embalagens de produtos que contenham substâncias reconhecidas como cancerígenas, mutagênicas ou teratogênicas, adotando um modelo de implementação escalonada e progressiva.

Atualmente, embora existam normas técnicas sobre rotulagem de risco químico e regulamentos setoriais para produtos específicos, não há uma legislação nacional que obrigue a informação ostensiva sobre a presença de substâncias cancerígenas diretamente nas embalagens de produtos de uso cotidiano, como saneantes, cosméticos, alimentos ou materiais domésticos. Essa lacuna representa grave risco à saúde da população e constitui violação ao direito fundamental à informação previsto no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor e no art. 196 da Constituição Federal.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que cerca de 30% dos casos de câncer no mundo estão relacionados à exposição ambiental e ocupacional a substâncias químicas perigosas. Muitas delas — como formaldeído, benzeno, ftalatos, nitrosaminas e compostos perfluorados — continuam presentes em produtos de uso cotidiano, sem qualquer advertência ao consumidor brasileiro.

A proposta segue modelos internacionais bem-sucedidos, como a Proposition 65 do Estado da Califórnia (EUA), que exige avisos claros em produtos contendo substâncias reconhecidas como carcinogênicas ou tóxicas, e as diretrizes da União Europeia sobre classificação, rotulagem e embalagem de substâncias perigosas, que impõem advertências visíveis e padronizadas em produtos químicos e de consumo.

A adoção de uma implementação escalonada — iniciando-se pelos setores de maior risco (químicos e saneantes) e avançando gradualmente para cosméticos, alimentos e outros produtos — confere viabilidade técnica e política à proposta, evitando impactos abruptos ao setor produtivo e garantindo tempo hábil para adaptação industrial e regulatória.



Do ponto de vista jurídico, a proposição está em plena conformidade com os arts. 6º, 170, V, e 196 da Constituição Federal, bem como com os princípios da precaução, da prevenção e do direito à informação. Também se alinha aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, especialmente os ODS 3 (Saúde e bem-estar) e 12 (Consumo e produção responsáveis).

Por todas essas razões, a aprovação desta proposição representa um avanço civilizatório na proteção da saúde coletiva e no fortalecimento dos direitos do consumidor, colocando o Brasil em sintonia com as melhores práticas internacionais de prevenção ao câncer e segurança sanitária.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

